



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.396, DE 2025

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para disciplinar a distribuição de royalties e participação especial referentes à produção de petróleo e gás natural que ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para disciplinar a distribuição de royalties e participação especial referentes à produção de petróleo e gás natural que ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 48-A. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, quando a lavra ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - 5,0% (cinco por cento) para os Estados confrontantes;

II - 3,0% (três por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

III - 2,0% (dois por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

IV - 10% (dez por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - 10% (dez por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

VI - 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos



específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

VII - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Estados da região Norte, proporcionalmente à participação relativa de cada Estado na participação da região Norte no FPE;

VIII - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios da região Norte, proporcionalmente à participação relativa de cada Município na participação da região Norte no FPM.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se referem os incisos VII e VIII do caput deste artigo deverão ser aplicados em programas e projetos em conformidade com as seguintes áreas e percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) em saúde;

II - 30% (trinta por cento) em educação;

III - 20% (vinte por cento) em segurança pública, para serem usados no combate ao crime organizado.

“Art. 49-D. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção, quando a lavra ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas, terá a seguinte distribuição:

I - 7,0% (sete por cento) aos Estados confrontantes;

II - 5,0% (cinco por cento) aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

III - 3,0% (três por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

IV - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

VI - 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos



específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

VII - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Estados da região Norte, proporcionalmente à participação relativa de cada Estado na participação da região Norte no FPE;

VIII - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios da região Norte, proporcionalmente à participação relativa de cada Município na participação da região Norte no FPM.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se referem os incisos VII e VIII do caput deste artigo deverão ser aplicados em programas e projetos em conformidade com as seguintes áreas e percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) em saúde;

II - 30% (trinta por cento) em educação;

III - 20% (vinte por cento) em segurança pública, para serem usados no combate ao crime organizado.

“Art. 50-G. Quando a lavra ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas, os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 23% (vinte e três por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - 10% (dez por cento) para o Estado confrontante;

III – 2,0% (dois por cento) para o Município confrontante;

IV – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

VI - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Estados da região Norte,



proporcionalmente à participação relativa de cada Estado na participação da região Norte no FPE;

VII - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios da região Norte, proporcionalmente à participação relativa de cada Município na participação da região Norte no FPM.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se referem os incisos VI e VII do caput deste artigo deverão ser aplicados em programas e projetos em conformidade com as seguintes áreas e percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) em saúde;

II - 30% (trinta por cento) em educação;

III - 20% (vinte por cento) em segurança pública, para serem usados no combate ao crime organizado.

Art. 2º Os royalties da exploração de petróleo na Foz do Amazonas serão distribuídos de forma igualitária entre os sete estados da Região Norte, garantindo que cada estado receba uma fração igual dos recursos arrecadados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração de petróleo na Foz do Amazonas representa uma oportunidade única para o desenvolvimento econômico da região Norte do Brasil. Esta região, rica em biodiversidade e recursos naturais, enfrenta desafios significativos em termos de infraestrutura, saúde, educação e segurança. Por intermédio da exploração responsável do petróleo, é possível gerar recursos essenciais que podem ser investidos em melhorias significativas para a qualidade de vida das comunidades locais e para o desenvolvimento sustentável da região.

A atividade petrolífera pode impulsionar a economia local de diversas maneiras. A criação de empregos diretos e indiretos durante a exploração e a produção de petróleo pode estimular o mercado de trabalho, proporcionando oportunidades para a população local.



Além disso, os recursos oriundos da exploração de petróleo podem ser direcionados para áreas prioritárias, como saúde e educação, que são essenciais para o progresso social e econômico.

Assim, este projeto de lei tem o objetivo de destinar metade dos royalties e participação especial provenientes da exploração de petróleo e gás natural na bacia Foz do Amazonas para os Estados e Municípios da região Norte investirem em saúde, educação e segurança pública.

Considerando-se que esses Estados estão entre aqueles que apresentam os menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) no país, essa medida que propomos está em consonância com o disposto no artigo 3º da Constituição Federal, que inclui entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades regionais.

A destinação dos referidos recursos para investimentos na saúde poderá contribuir sensivelmente para o fortalecimento do atendimento médico, ampliação da rede hospitalar e aquisição de equipamentos modernos, garantindo acesso digno aos serviços de saúde. O resultado será a melhoria das condições de vida da população, com a redução da mortalidade e o aumento da produtividade.

Na educação, os recursos possibilitarão ações como a valorização dos profissionais da educação, modernização da estrutura escolar e ampliação do ensino fundamental, técnico e superior, preparando as novas gerações para o mercado de trabalho. A aplicação desses recursos fomentará a formação de uma mão-de-obra qualificada, capaz de atender às demandas do mercado de trabalho e contribuir para a inovação e o desenvolvimento tecnológico na região.

Já no campo da segurança pública, será possível reforçar a capacidade das forças de segurança de combater a violência contra os cidadãos e o crime organizado na região, que tem atuado em áreas como o garimpo ilegal, tráfico de drogas e invasão de áreas indígenas e unidades de conservação.



Diante do exposto, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html
LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9478-6-agosto-1997-365401norma-pl.html
LEI Nº 7.525, DE 22 DE JULHO DE 1986	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7525-22-julho-1986368230-norma-pl.html
LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12351-22-dezembro-2010-609797-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO